



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.936 , de 22 de novembro de 1977

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Administração pública estadual compreende uma di mensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos três Poderes e uma di mensão funcional, correspondente à necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 2º - O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo fundamental elaborar, implantar e im plementar programas e projetos que representam os princípios emanados da Consti tuição, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Go verno, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobili zar na sua ação executiva.

Art. 3º - O resultado das ações empreendidas pelo Poder Execu tivo deve propiciar o aprimoramento das condições de vida da população estadual no campo social, econômico e institucional e a perfeita integração do Estado ao esforço do desenvolvimento nacional.

TÍTULO II

Disposições Gerais

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 24/ 11 / 19 77
SECRETARIA DO GOVERNO

84



SEÇÃO I

Das Atividades da Administração

Art. 4º - A Administração do Poder Executivo compreende um conjunto de atividades que visam a consecução dos objetivos do Estado, a saber:

- I - Supervisão e coordenação geral da programação e do planejamento da ação governamental;
- II - Relacionamento entre o Chefe do Poder Executivo e os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o assessoramento direto nos assuntos das áreas civil e militar;
- III - Apoio administrativo no tocante às áreas de pessoal, material, patrimônio, transportes, comunicação e documentação;
- IV - Apoio financeiro e controle contábil referente à arrecadação, tributação, custeio de despesas e contabilização;
- V - Apoio político, abrangendo o assessoramento nos assuntos políticos e representativos do Estado, no âmbito interno e externo;
- VI - Apoio jurídico, compreendendo assessoramento nos assuntos jurídicos e à defesa judicial dos interesses do Estado;
- VII - Execução de programas e projetos concernentes às atividades fins de cada Secretaria.

SEÇÃO I I

Das Diretrizes Básicas

Art. 5º - O Poder Executivo, como agente do desenvolvimento



econômico e social, em consonância com as diretrizes superiores precomizadas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, nortear-se-á pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - Planejamento, compreendendo a elaboração, avaliação e atualização do Plano Geral do Governo, programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual e programação financeira de desembolso.
- II - Delegação de Competência, como instrumento descentralizador da ação administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, sendo facultado ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual - Direta ou Indireta, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.
- III - Descentralização, como ato de atribuir maior autonomia a órgãos setoriais quer no planejamento, quer na supervisão, coordenação ou execução de atividades ou serviços.

Parágrafo Único - Dentro dos quadros da Administração Estadual, a descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) Nos próprios quadros da Administração Estadual, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) Da Administração Estadual para as unidades municipais, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) Da Administração Estadual para a órbita privada - mediante contratos, convênios ou concessões.

Art. 6º - Em cada unidade da Administração Estadual, os órgãos que compõem a estrutura central da direção devem concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.



§ 1º - Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas estaduais de caráter nitidamente local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, às Prefeituras Municipais.

§ 2º - A Administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo à execução indireta, mediante contrato, obedecidas as formalidades legais, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução, e não haja inconveniência para o interesse público e para a segurança.

§ 3º - Compete aos órgãos que compõem a estrutura central de direção o estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 4º - Os órgãos estaduais, responsáveis pelos programas ^xconservarão, em todos os casos, autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionada a liberação de recursos ao fiel cumprimento dos convênios ou contratos.

TÍTULO I I I

Do Poder Executivo como Sistema Organizacional

Art. 7º - O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela administração direta e indireta, integrados segundo setores e atividades relativos às metas e objetivos que devem, conjuntamente, procurar atingir.

Art. 8º - O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelo Vice-Governador e pelos Secretários de Estado.



Art. 9º - A administração direta compreende serviços esta
tais dependentes, encarregados das atividades típicas da adminis-
tração pública, a saber:

- I - Unidades de assessoramento e apoio direto ao Go-
vernador, no desempenho de funções auxiliares e
na coordenação e controle de atividades e pro-
gramas intersecretariais;
- II - Secretarias de Estado de natureza instrumental
e substantiva, como órgãos do primeiro nível hi-
erárquico, para o exercício do planejamento, co-
mando, coordenação, fiscalização, execução, con-
trole e orientação normativa da ação do Poder E
xecutivo;
- III - Autarquias, órgãos da administração direta des-
centralizados, criados e organizados por ato do
Poder Executivo, dotados de personalidade jurí-
dica de direito público com patrimônio e recei-
ta próprios, para o desempenho de atividades tí-
picas da administração pública, funcionando sob
a tutela administrativa de Secretarias de Esta-
do e com autonomia de gestão;
- IV - Órgãos de Regime Especial, criados por ato do
Poder Executivo, com autonomia relativa, resul-
tantes de desconcentração administrativa de Se-
cretaria de Estado, para o desempenho de ativi-
dades cujo tratamento diverso ao aplicável aos
demais órgãos da administração direta possa con-
tribuir para melhoria operacional das Secretari-
as.

Parágrafo Único - A autonomia relativa a que se refere o
inciso IV, deste artigo, se expressa na faculdade de contratação
de pessoal, para atividades temporárias pelo regime da legislação-
trabalhista e/ou especial e de manter contabilidade própria, bem
como de custear a execução de seus programas por meio de dotações



globais consignadas ou não no orçamento do Estado.

Art. 10 - A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de caráter social ou econômico desfrutando para tanto de autonomia funcional controlada, a saber:

I - Empresas Públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio ou de afetação, capital majoritário do Estado, para o desempenho de atividades econômicas estranhas à administração pública, com fins lucrativos, destinados ao aumento do capital de giro, constituição de reservas e reinvestimentos.

II - Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

Art. 11 - As entidades que integram a administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme o disposto nesta lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitem, eficazmente a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro e à análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

TÍTULO IV

Das Fundações

Art. 12 - As Fundações, entidades de personalidade ju-



rídica de direito privado, instituídas pelo Poder Público e organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos a objetivos previamente determinados de utilidade pública.

Art. 13 - As Fundações se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para os quais foram instituídas.


TÍTULO V

Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

Art. 14 - Os serviços dependentes que integram a administração direta, objeto do artigo 9º, referem-se a:

- 
- I - Governadoria, integrada por unidades de assessoramento e apoio direto ao Chefe do Poder Executivo, na realização, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais;
 - II - Secretarias de Estado, de natureza instrumental, representadas por entidades que centralizam e provêm os meios administrativos necessários à ação do Governo;
 - III- Secretarias de Estado, de natureza substantiva, representadas por entidades de orientação técnica, especializadas e de execução dos programas e projetos definidos ou aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A estrutura organizacional básica das Secretarias de Estado compreende:

- I - Nível de Direção Especial, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à



- liderança e articulação institucional ampla das atividades atinentes à Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretarias e intergovernamentais;
- II - Nível de Gerência, representado pelos Sub-Secretários Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, bem como Diretores Gerais de Secretarias e de Órgãos de Regime Especial, com funções relativas à coordenação e controle dos programas e projetos do órgão, além da ordenação das atividades de gerência relativas aos meios necessários a seu funcionamento;
- III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e controle das atividades ligadas ao gabinete do Titular da Pasta;
- IV - Nível de atuação instrumental, representado por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;
- V - Nível de execução programática, representado pelas unidades encarregadas da execução das atividades ou funções típicas da Secretaria;
- VI - Nível de atuação descentralizada, representado pelas autarquias instituídas pelo inciso III, do artigo 9º.
- VII - Nível de atuação desconcentrada, representado por Órgãos de Regime Especial, instituídos em conformidade com o estabelecido no art. 9º, inciso IV, desta lei.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Organizacional Básica



Art. 16 - A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

I - Governadoria:

- a) Governador do Estado
- b) Gabinete Civil
- c) Gabinete Militar
- d) Assessoria Especial
- e) Conselho de Desenvolvimento Estadual
- f) Procuradoria Geral do Estado
- g) Procuradoria Geral da Justiça
- h) Superintendência de Comunicação Social
- i) Gabinete do Vice-Governador

II - Secretarias de Estado de Natureza Instrumental:

- a) Secretaria da Administração
- b) Secretaria das Finanças
- c) Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

III - Secretarias de Estado de Natureza Substantiva:

- a) Secretaria da Agricultura e Abastecimento
- b) Secretaria da Educação e Cultura
- c) Secretaria da Indústria e do Comércio
- d) Secretaria do Interior e Justiça
- e) Secretaria da Saúde
- f) Secretaria da Segurança Pública
- g) Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais
- h) Secretaria dos Transportes e Obras

IV - Polícia Militar do Estado

Art. 17 - As Secretarias de Estado serão dirigidas por Secretários de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 18 - ...VETADO

4.



CAPITULO I I I

Disposições Finais sobre a Estrutura Básica

Art. 19 - Constatam da estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

- I - No Nível de Direção Especial, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II - No Nível de Gerência, a instância administrativa referente ao cargo de Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar e de Diretor Geral de Secretaria, das Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça, bem como Diretores Gerais, Presidentes e Superintendentes de Autarquias e órgãos de Regime Especial;
- III - No Nível de Assessoramento, a instância referente ao cargo de Coordenador de Assessoria Especial;
- IV - No Nível de Atuação Instrumental, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador de Unidades Setoriais de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 20 - A estruturação e regulamentação dos órgãos integrantes da Governadoria, das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Órgãos de Regime Especial serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

TITULO VI

Do âmbito de Ação dos Órgãos da Administração Direta

CAPITULO I

Da Governadoria



SEÇÃO I

Do Gabinete Civil

Art. 21 - Ao Gabinete Civil compete:

- I - A administração geral dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial do Governador;
- II - Assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo, na sua representação civil;
- III- Relações públicas e de natureza protocolar com autoridades civis, políticas e com representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, a Igreja, os Sindicatos, os Partidos Políticos e outros grupos sociais organizados;
- IV - Recepção, estudo e triagem de expedientes encaminhados ao Governador;
- V - Transmissão e controle da execução das ordens emanadas do Governador;
- VI - Coordenação da mensagem anual do Governo à Assembléia Legislativa;
- VII - Relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de aprovação e/ou vetos - de projetos de Lei em andamento no legislativo e acompanhar sua tramitação.
- VIII-Coordenação das medidas relativas ao cumprimento de prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Chefe do Executivo às solicitações da Assembléia Legislativa;
- IX - Outras atividades cometidas pelo Governador.

SEÇÃO I I

Do Gabinete Militar



Art. 22 - Ao Gabinete Militar compete:

- I - A assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos de natureza militar;
- II - Coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com autoridades militares;
- III- Preservar a segurança pessoal do Governador, de sua família, dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial;
- IV - Recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- V - Coordenar o transporte aéreo do Governador;
- VI - Operação e Manutenção do Sistema Estadual de Telecomunicações;
- VII- Fiscalização do uso de veículos oficiais;
- VIII- Outras atividades cometidas pelo Governador.

SEÇÃO III

Da Assessoria Especial

Art. 23 - À Assessoria Especial compete:

- I - Assistir e assessorar diretamente o Governador no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular;
- II - O assessoramento jurídico;
- III- Realizar estudos, pesquisas e investigações;
- IV - Elaborar relatórios, pareceres prévios e exposições de motivos;
- V - Desempenhar outras atividades que lhe sejam



cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Desenvolvimento Estadual

Art. 24 - Ao Conselho Estadual incumbe assessorar o Governador do Estado na formalização de políticas, estratégias e diretrizes para o desenvolvimento estadual.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 25 - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - Exercer, em juízo, a representação dos interesses do Estado;
- II - Atuar como órgão de consultoria do Chefe do Poder Executivo e de seu Secretariado;
- III - Assessorar os órgãos superiores da administração pública estadual em suas relações com o Poder Judiciário.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral da Justiça

Art. 26 - À Procuradoria Geral da Justiça, como órgão do Ministério Público, cabe promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis.

SEÇÃO VII

Da Superintendência de Comunicação Social

Art. 27 - À Superintendência de Comunicação Social compete:



- I - Promover a divulgação dos atos e matérias de interesse da administração pública, em todos os seus níveis;
- II - Autorizar a divulgação de matérias publicitárias e promocionais dos órgãos da administração direta e indireta;
- III- Estabelecer os meios de contato com todas as unidades da administração estadual, visando a divulgação e, quando necessário, a promoção de suas atividades;
- IV - Coordenar a realização de campanhas educativas de esclarecimento público e promocionais, no âmbito da administração estadual;
- V - Promover o relacionamento entre os órgãos do Governo e a Imprensa;
- VI - Realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO VIII

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 28 - Ao Gabinete do Vice-Governador incumbe:

- I - A assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais;
- II - Recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;
- III- Provimento dos meios necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria;
- IV - Outras tarefas correlatas.

CAPITULO I I

Das Secretarias de Estado de Natureza Instrumental



SEÇÃO I I

Da Secretaria da Administração

Art. 29 - A Secretaria da Administração compete, privati
vamente:

- I - A prestação, de forma centralizada, dos serviços meio necessários ao funcionamento regular dos órgãos da Administração Direta, relativos a material, patrimônio, transportes, documentação e arquivo;
- II - Elaboração de estudos, visando a padronização, uniformização e racionalização de serviços, equipamentos e materiais de expediente;
- III - A administração geral dos recursos humanos, na administração direta, inclusive órgãos descentralizados e desconcentrados, em todos os seus aspectos, como treinamento, recrutamento, seleção, análise e classificação de cargos e salários;
- IV - Realização de concursos públicos;
- V - Modernização administrativa na área de sua competência;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO I I

Da Secretaria das Finanças

Art. 30 - A Secretaria das Finanças compete:

- I - A análise e avaliação da situação econômica do Estado;
- II - A direção e execução da política e da administração tributária;
- III - O controle interno e a coordenação das providências exigidas.




- das pelo controle externo;
- IV -A contabilidade geral e administrativa dos rereursos financeiros do Estado;
- V -A inscrição e cobrança da dívida ativa;
- VI -A orientação e o relacionamento com os contribuintes;
- VII-O controle da gestão de fundos especiais;
- VIII- A execução do orçamento do Estado/^{pelo}desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais;
- IX -Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

Art. 31 - À Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral compete:

- 
- I - Manter perfeita articulação com o Sistema Federal de Planejamento, visando a compatibilização e integração do planejamento estadual às diretrizes nacionais de desenvolvimento;
- II- Expedir normas e diretrizes relativas à sistemática de elaboração e execução de planos, programas e projetos governamentais, bem como sua adequação às prioridades estabelecidas na política de desenvolvimento econômico e social do Estado;
- III-Coordenar a elaboração das propostas de orçamentos plurianuais de investimentos e de orçamentos anuais, promovendo, ainda, o acompanhamento de sua execução;



- IV - Coordenar as atividades de informática e a realização de estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento do Sistema;
- V - Promover estudos e propor diretrizes para a modernização administrativa no âmbito de ação do sistema de planejamento e em coparticipação com a Secretaria da Administração;
- VI - Articular-se com os municípios, objetivando compatibilizar e integrar as ações desenvolvidas a nível local e regional às diretrizes estaduais de desenvolvimento;
- VII- Outras atividades correlatas.

CAPITULO I I I

Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva

SEÇÃO I

Da Secretaria da Agricultura e Abastecimento

Art. 32 - À Secretaria da Agricultura e Abastecimento - compete:

- I - A Programação relativa ao setor agrícola;
- II - A assistência técnica e extensão rural;
- III - A defesa vegetal e animal;
- IV - O reflorestamento;
- V - A caça;
- VI - A pesca;
- VII - A açudagem;
- VIII- Construção de poços;
- IX - Irrigação e drenagem e outras atividades de infra-estrutura agrícola;
- X - A pesquisa agropecuária;



- XI - A revenda de sementes e outros insumos;
- XII- A mecanização agrícola e outras ações voltadas ao apoio da produção;
- XIII-A organização da vida rural, compreendendo' o cooperativismo, a colonização, emprego rural e atividades correlatas;
- XIV- A comercialização da produção;
- XV - O abastecimento e outras políticas delegadas pelo Governo Estadual;

SEÇÃO II

Da Secretaria da Educação e Cultura

Art. 33 - À Secretaria da Educação e Cultura compete:

- I - A execução, supervisão e controle da ação ' do Governo relativa à Educação, Cultura, Recreação e Desportos;
- II - O controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, nos diferentes graus e níveis públicos e particulares;
- III - O apoio ao ensino de iniciativa privada;
- IV - A articulação com o Governo Federal em assuntos pertinentes à política educacional;
- V - A assistência e apoio aos municípios na área de educação;
- VI - A assistência e amparo ao estudante pobre;
- VII - A qualificação do magistério;
- VIII- Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria da Indústria e do Comércio



Art. 34 - À Secretaria da Indústria e do Comércio compete:

- I - A promoção econômica e das medidas de atuação, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas privadas, de natureza industrial e comercial, de sentido econômico para o Estado;
- II - O conhecimento e orientação do fluxo de comercialização dos produtos do Estado;
- III - As atividades relativas a metrologia e registro comercial;
- IV - A promoção das medidas de defesa, preservação e exploração dos recursos naturais não renováveis, especialmente os minerais;
- V - A Coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

Da Secretaria do Interior e Justiça

Art. 35 - À Secretaria do Interior e Justiça compete:

- I - O entrosamento com entidades e programas do Governo Federal para coordenação e articulação do Estado e Municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado;
- II - A assistência, em articulação com a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, aos municípios e associações municipais;
- III - A promoção do cumprimento e observância das leis;
- IV - A colaboração na supervisão e fiscalização da aplicação das penas de reclusão e de detenção;
- V - A administração do sistema penitenciário;
- VI - O relacionamento com órgãos federais e estaduais em matéria de aplicação da Justiça;

4



- VII - O cadastro de provimento e vacância dos of
icios e serventias de justiça;
VIII- Outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

Da Secretaria da Saúde

Art. 36 - À Secretaria da Saúde compete:

- I - A aplicação das medidas de proteção à saúde pública, mediante o controle e combate a doenças' de massa;
- II- A fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento básico;
- III-A fiscalização da qualidade de medicamentos, al
imentos e cosméticos e da prática profissional - médica e paramédica;
- IV -A prestação de serviços médicos ambulatoriais de urgência e emergência à população de baixo nível de renda;
- V - A produção e distribuição de medicamentos;
- VI- A ação sanitária em logradouros públicos;
- VII-Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

Da Secretaria da Segurança Pública

Art. 37 - À Secretaria da Segurança Pública compete:

- I - A promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública;
- II- A defesa das garantias individuais e propriedades públicas;
- III-A repressão e apuração de infrações penais;

9.



IV - O auxílio às autoridades da Justiça e da se
gurança nacional;

V - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

Da Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

Art. 38 - À Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais compe
te:

- I - A sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades de promoção social através da prestação de serviços assistenciais ' ao trabalhador e sua família e aos desempregados;
- II -A execução da política de emprego e preparação de mão-de-obra;
- III-O Desenvolvimento, a nível estadual, da política e dos programas nacionais de bem-estar do menor;
- IV -O Desenvolvimento comunitário e a política habitacional;
- V - A defesa e atendimento às populações atingidas' por calamidades públicas, em cooperação com a Secretaria dos Transportes e Obras;
- VI -Outras atividades correlatas à ação social de interesse do Estado ou determinadas pelo Governo ' Federal.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria dos Transportes e Obras

Art. 39 - À Secretaria dos Transportes e Obras compete:

- I - A promoção das medidas para a implantação da política estadual de viação e o controle dos recursos federais destinados ao setor de transportes-no Estado;



- II - A fiscalização, manutenção e conservação das rodovias estaduais;
- III - A concessão de linhas de transportes coletivos in termunicipais;
- IV - Programas estaduais de eletricidade, saneamento ' básico, água e esgotos;
- V - Orientação, controle e supervisão da construção de obras públicas, bem como sua conservação;
- VI - Realização de estudos geotécnicos, geográficos e cartográficos;
- VII - A execução de obras de proteção contra secas e inundações e assistência às populações atingidas ' por calamidades públicas;
- VIII- A operação e manutenção dos portos;
- IX - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

Da Polícia Militar

Art. 40 - Ao Comando da Polícia Militar compete:

- I - Assistir diretamente o Governador do Estado quanto à disciplina e promoção de seus membros;
- II - responder, conjuntamente com a Secretaria da Segurança Pública, pela manutenção da ordem e segurança pública;
- III- Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

Das Unidades Comuns a todas as Secretarias de Estado

Art. 41 - À Assessoria Especial, órgão de assistência direta ao Titular da Pasta, estruturado de acordo com as necessidades de cada Secretaria, compete:



- I - O assessoramento técnico abrangente, inclusive ' jurídico, ao Secretário, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres prévios, ava liações, exposições de motivos, análises, elabora ção de relatórios;
- II - O acompanhamento de despachos e o trâmite de docu mentos de interesse do Secretário;
- III - Relações públicas, guarda e catalogação de documen tos e relacionamento inter-órgãos;
- IV - Outras atividades correlatas ao pleno cumprimento de suas atribuições.

Art. 42 - À Unidade Setorial de Planejamento compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura ' integra e a Secretaria do Planejamento e Coordena ção Geral para a execução das atividades rela tivas ao sistema de planejamento;
- II - A elaboração dos programas e projetos da Secreta ria;
- III - A preparação, controle e acompanhamento da execu ção da proposta orçamentária;
- IV - Outras atividades correlatas.

Art.43 - À Unidade Setorial de Administração compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura ' integra e o órgão central do Sistema de Administra ção Geral para a execução das atividades conce rnentes ao sistema, compreendendo a prestação dos serviços- meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
- II - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura ' integra e o órgão central do Sistema de Recurso s Humanos, compreendendo o fornecimento de dados para a atualização do cadastro central de ' pessoal;
- III - O controle da alocação de pessoal aos diversos ' programas da Secretaria, bem como a análise e

S.



os estudos referentes às necessidades de treinamento para os seus servidores;

- IV - Realizar outras tarefas compatíveis com a sua área de atuação, em atendimento às necessidades do Sistema.

Art. 44- À Unidade Setorial de Finanças compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema Financeiro;
- II - Executar o orçamento da Secretaria;
- III- Promover a escrituração, assentamentos e registros contábeis e financeiros;
- IV - Fornecer elementos à Unidade Setorial de Planejamento para elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- V - Proceder ao acerto de contas em geral;
- VI - Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- VII- Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO VII

Das Atribuições Básicas

SEÇÃO I

No Âmbito da Governadoria

Art. 45 - São atribuições básicas dos ocupantes de posição de chefia no âmbito da Governadoria:

- I - Do Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado, por esta e por outras Leis;
- II - Do Secretário Chefe do Gabinete Civil;
- a) Promover a administração geral do Gabinete Civil, dos Palácios dos Despachos e da Redenção e da Residência Oficial do Governador;



- b) Prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas funções;
- c) Despachar diretamente com o Governador, delegar competência; supervisionar a execução e controlar os resultados;
- d) Supervisionar ação disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- e) Atender e encaminhar autoridades que se dirijam ao Governador;
- f) Superintender as atividades de cerimonial, relações públicas dos Palácios dos Despachos e da Redenção e da Chefia do Poder Executivo, e as relacionadas com o processo legislativo;
- g) Representar o Governador, quando designado;
- h) Exercer outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

III-Do Secretário Chefe do Gabinete Militar:

- a) Promover a administração geral do Gabinete Militar;
- b) Despachar diretamente com o Governador, delegar tarefas, supervisionar a execução e controlar os resultados;
- c) Promover as medidas de segurança do Governador, de seus familiares, dos Palácios dos Despachos e da Redenção e de sua Residência Oficial;
- d) Promover a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador;
- e) Superintender as medidas de fiscalização do uso de veículos oficiais;
- f) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

SEÇÃO II

Dos Secretários de Estado

Art. 46 - São atribuições básicas de todos os Secretários de Estado:



- a) As previstas na Constituição do Estado, nesta e em outras Leis;
- b) A Administração geral da Secretaria, em perfeita observância das disposições legais da administração pública estadual e, quando cabível, da federal;
- c) Exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta;
- d) Assessorar o Governador e os outros Secretários em assuntos de competência de sua Secretaria;
- e) Despachar diretamente com o Governador;
- f) Participar de reuniões do Conselho de Desenvolvimento Estadual;
- g) Fazer indicações ao Governador para provimento dos cargos em comissão e prover as funções gratificadas no âmbito da Secretaria;
- h) Promover o controle e fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- i) Delegar atribuições e tarefas aos diretores gerais da Secretaria;
- j) Atender solicitações e convocações da Assembléia Legislativa, ouvido o Governador;
- l) Apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo, sempre, a autoridade cuja decisão enseje recurso;
- m) Emitir parecer final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;
- n) autorizar a instalação e homologar processo de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- o) Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual, as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- p) Expedir resoluções sobre a organização interna da Secretaria, não contidas em atos normativos superiores, e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretaria;

f.



- q) Apresentar anualmente, ou quando solicitado, relatório das atividades da Secretaria ao Governador do Estado;
- r) Referendar, conjuntamente com as autoridades competentes, atos de admissão de pessoal em que a Secretaria seja parte;
- s) Solicitar ao Governador do Estado, com relação a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, sucessivamente, a intervenção, a substituição, prisão administrativa de dirigentes ou a extinção da entidade;
- t) Indicar ao Governador do Estado, para substituí-lo, quando necessário e por prazo de até 30 dias um de seus diretores gerais.
- u) Opinar sobre matérias submetidas por outro Secretário a sua apreciação, prestando o devido assessoramento;
- v) Desempenhar outras atividades compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Dos Diretores-Gerais de Secretaria

4. Art. 47 - São atribuições de Diretores-Gerais de Secretaria e Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar;

- a) Programar, organizar, dirigir, orientar, controlar, e coordenar as atividades da Secretaria;
- b) Despachar ~~diretamente~~ com o Secretário;
- c) Substituir o Secretário de Estado nas suas ausências e impedimentos, quando por ele indicado;



- d) Funcionar como principal auxiliar do Secretário de Estado;
- e) Promover reuniões com os responsáveis por unidades de nível departamental para coordenação das atividades operacionais da Secretaria;
- f) Coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas de serviços a eles destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
- g) Sugerir aos responsáveis pelos grupos setoriais a instalação de grupos auxiliares e de grupos de unidades;
- h) Praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
- i) Exercer a ação gerencial e disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- j) Promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- l) Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- m) Assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização do cadastro central de recursos humanos e de patrimônio da Secretaria de Administração;
- n) Propor ao Secretário a realização de licitações sugerindo, quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;

J.



- o) Promover a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- p) Delegar competência específica do seu cargo;
- q) Propor ao Secretário a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução da programação da Pasta;
- r) Assinar contratos para a prestação de serviços;
- s) Coordenar o relacionamento entre a Secretaria e os órgãos a ela vinculados;
- t) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO IV

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Planejamento

Art. 48 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades Setoriais de Planejamento:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria onde atua;
- b) Promover a adaptação das diretrizes programáticas setoriais às diretrizes gerais do planejamento governamental;
- c) Coordenar a elaboração dos planos de trabalho e da proposta orçamentária da Secretaria;
- d) Levar a efeito programas de reforma e modernização administrativa em consonância com os órgãos do sistema;
- e) Assessorar na implantação de mecanismos de controle de projetos e atividades no âmbito da Secretaria;

4.



- f) Acompanhar a execução do orçamento e produzir da dos para sua reformulação e aperfeiçoamento;
- g) Produzir elementos e evidência facilitadoras da correta avaliação dos resultados dos programas de trabalho da Secretaria;
- h) Promover a coleta de informações técnicas determinadas pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral no setor polarizado pela Pasta;
- i) Manter estreita articulação com as unidades especializadas da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para execução de suas diretrizes e de terminações técnicas no âmbito da Secretaria;
- j) Promover a consolidação sistemática de dados e in formações de interesse da Secretaria, para o processo decisório de suas autoridades;
- l) Orientar técnica e administrativamente grupos au xiliares e grupos de unidades;
- m) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posi ção e as determinadas pelo Secretário do Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO V

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Finanças

Art. 49 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades Se toriais de Finanças:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria das Finanças e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à execução do orçamento;
- c) Promover os assentamentos, escriturações e regis tros contábeis e financeiros;
- d) Providenciar o levantamento do balancete mensal da Secretaria;



- e) Proceder ao acerto de contas em geral;
- f) Executar as medidas e providências de controle interno;
- g) Manter assentamentos sobre responsáveis por valores;
- h) Promover a auditoria econômica e financeira da Secretaria;
- i) Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- j) Orientar técnica e administrativamente grupos-auxiliares e grupos de unidades;
- l) Representar à Secretaria das Finanças sobre - quaisquer irregularidades relativas ao sistema financeiro;
- m) Executar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário das Finanças.

SEÇÃO VI

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Administração

7. Art. 50 - Aos Coordenadores das Unidades Setoriais de Admi
nistração compete:

I - No âmbito da Administração Geral:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria da Administração e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
- c) Promover a análise dos custos dos serviços na Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro, com esses dados;



- d) Proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços, equipamentos e facilidades para detectar formas de desperdício, usos inadequados e impróprios;
- e) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- f) Manter perfeita articulação com as unidades especializadas da Secretaria da Administração para aplicação de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
- g) Colher dados e informações, na Secretaria e no setor, sobre licitações de interesse para o cadastro da Secretaria da Administração.

II- No âmbito da Administração dos Recursos Humanos:

- a) Providenciar as requisições de pessoal para os programas e atividades da Secretaria;
- b) Controlar a lotação e os custos de pessoal, por categoria, função e outras dimensões;
- c) Promover a avaliação, através das chefias, de desempenho de servidores, sempre que concluídas tarefas ou anualmente;
- d) Promover a análise dos custos de pessoal da Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro com esses dados;
- e) Coordenar a execução de programas de treinamento de interesse restrito para a Secretaria;
- f) Providenciar a atualização mensal do cadastro central de recursos humanos, alimentando-o com as alterações ocorridas na vida do pessoal da Secretaria;

4



- g) Promover junto a entidades de administração in direta vinculadas à Secretaria, a coleta dos dados de interesse para o cadastro de recursos humanos;
- h) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Ad ministração.

TÍTULO VIII

Dos Sistemas Estruturantes

CAPÍTULO I

Da Caracterização e Abrangência

Art. 51 - Para assegurar, na administração direta, a predomi
nância de seu funcionamento voltado para os objetivos, as ativida-
des de planejamento, administração financeira e administração geral
serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sis-
temas estruturantes:

- a) Sistema de Planejamento;
- b) Sistema Financeiro;
- c) Sistema de Administração Geral.

Art. 52 - A concepção de sistema estruturante compreende a
existência de uma organização base, a nível de Secretaria de Esta-
do, com capacidade normativa e orientadora, da qual emanem unidades
ou núcleos setoriais como órgãos executores.

Art. 53 - As Secretarias de Estado de natureza instrumental ,
referidas no inciso II, do artigo 12, constituem a base dos siste -
mas estruturantes, tendo como órgãos executivos as unidades mencio
nadas no artigo 13, inciso IV.

Art. 54 - As unidades setoriais constituem prolongamentos da

7.



estrutura orgânica da respectiva Secretaria de natureza instrumental e têm atuação no âmbito de todas as Secretarias e Gabi-netes Civil e Militar, para assegurar uma padronização de ser-viços e execução integrada das atividades que representem.

Parágrafo único - Os aspectos normativos e operacionais dispostos neste artigo aplicam-se também às autarquias.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Sistemas

SEÇÃO I

Do Sistema de Planejamento

Art. 55 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, como órgão base do Sistema de Planejamento, cujo obje-tivo principal é fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado, através de uma integração administrativa, compete:

- I - Elaborar planos e programas gerais de go-verno;
- II- Promover o planejamento estadual em consonância com as diretrizes nacionais do de-senvolvimento;
- III-Coordenar a elaboração das propostas orçametárias anual e plurianuais de investi-mento;
- IV- Acompanhar a execução dos planos, programas, projetos e orçamentos, avaliando os respectivos resultados;
- V - Traçar políticas e diretrizes de modernização no âmbito do Sistema de Planejamento;
- VI- Promover a compatibilização das ações de planejamento a nível municipal às diretrizes estaduais de desenvolvimento;

7



- VII - Captar recursos para execução de planos e programas do governo;
- VIII- Aplicar critérios técnicos, econômicos e administrativos no estabelecimento de prioridades governamentais;
- IX - Promover a pesquisa, a coleta e o tratamento de informações necessárias à alimenta-ção do Sistema de Planejamento;
- X - Estabelecer fluxos permanentes de informações entre os órgãos integrantes do sistema, a fim de racionalizar o processo decisório.

SEÇÃO II

Do Sistema Financeiro

Art. 56 - A Secretaria das Finanças, como órgão base do Sistema Financeiro, compete assegurar os meios e procedimentos do controle interno da aplicação dos recursos destinados à admnistração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformização e padronização na adminstração financeira, promovendo, ainda:

- a) Cronograma financeiro de desembolso para os programas, projetos e atividades do Governo;
- b) Medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário;
- c) A auditoria da forma e conteúdo dos atos financeiros;
- d) Tomada de contas dos responsáveis por adiantamentos;
- e) Intervenção contábil-financeira em unidades administrativas.

Art. 57 - A Administração do Sistema Financeiro objeti-



va os seguintes processos:

- a) Contabilização, referente ao registro dos atos financeiros das ordenações de despesas; à execução orçamentária; a guarda de documentos contábeis; o registro e inscrição do patrimônio; a emissão de balanços e balancetes; a movimentação de fundos e a inscrição de restos a pagar;
- b) Arrecadação, como processo de coleta, registro e controle da receita;
- c) Controle relativamente aos atos financeiros praticados descentralizadamente e a tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

SEÇÃO III

Do Sistema de Administração Geral

Art. 58 - À Secretaria da Administração, como órgão base do Sistema, compete a prestação de serviços-meio de forma centralizada, através da:

I - A Administração Geral, compreendendo:

- a) Administração de materiais, entendendo a li citação, aquisição, recepção, guarda, dis tribuição e controle;
- b) Administração patrimonial, entendendo o tom bamento, registro, carga, conservação, repa ração e alienação, inclusive de obras de ar te de propriedade do Governo;
- c) Administração de veículos, entendendo a aqui sição, guarda, manutenção, controle e alie nação;
- d) Documentação, entendendo arquivo, microfil- magem, publicação e reprodução de documen - tos oficiais;



- e) Zeladoria relativa às atividades de limpeza, conservação, vigilância e manutenção do Centro Administrativo;
 - f) Comunicações, entendendo as atividades de telefonia do Centro Administrativo.
- II - A Administração dos Recursos Humanos, compreendendo:
- a) Centralização do cadastro de pessoal, civil mantendo-o devidamente atualizado;
 - b) Estabelecimento de critérios para recrutamento, seleção, admissão e posse de pessoal;
 - c) Treinamento e capacitação dos recursos humanos no âmbito da Administração Direta;
 - d) Elaboração e operacionalização de planos de classificação de cargos e salários;
 - e) Planejamento, elaboração e execução de concursos públicos no âmbito da Administração Direta;
 - f) Movimentação de pessoal;
 - g) Celebração de convênio e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais para cumprimento de suas finalidades;
 - h) Preparação e controle de pagamento do pessoal civil, ativo e inativo da Administração Direta e Autárquica;
 - i) Concessão de direitos e vantagens.

TÍTULO IX

Da Regionalização Administrativa

Art. 59 - Para efeito de descentralização do processo de-



cisório, ficam criadas, no Estado da Paraíba, nove (9) Distritos Geo-Administrativos, objetivando interiorizar a ação executiva dos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º - Os Distritos Geo-Administrativos de que trata o "caput" deste artigo, terão como sede as cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras e Catolé do Rocha.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante Decreto, delimitará os Distritos Geo-Administrativos indicando os municípios que os integrarão.

Art. 60 - Quando no cumprimento do disposto neste Título, as Secretarias de Estado instalarão seus núcleos de representação nas cidades-sedes dos Distritos de modo a concentrar a presença do Governo e permitir a redução de custos operacionais pelo uso comum de instalações físicas, equipamentos e pessoal de apoio.

Parágrafo único - As entidades da Administração Direta e Autárquica que já contem representação no interior do Estado deverão, gradativamente, promover a transferência dessas - para as cidades mencionadas no § 1º do artigo 59.

TÍTULO X

Da Supervisão

CAPÍTULO I

Da Supervisão do Governador do Estado

Art. 61 - Toda e qualquer atividade da Administração Estadual está sujeita à supervisão do Governador do Estado.

CAPÍTULO II

Da Supervisão dos Secretários de Estado

J..



Art. 62 - Todo e qualquer órgão da Administração Estadual, Direta ou Indireta, está sujeito à supervisão do Secretário de Estado competente, excetuados, unicamente, os submetidos à supervisão direta do Governador do Estado.

Art. 63 - O Secretário de Estado é responsável, perante o Chefe do Poder Executivo, pela supervisão dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo Único - A supervisão se exercerá através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria de Estado, nos termos desta Lei.

Art. 64 - A supervisão, na área de competência da Secretaria de Estado, tem como objetivo:

- I - Assegurar a observância da Lei;
- II- Promover a execução dos programas do Governo;
- III-Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atenção com a das demais Secretarias;
- IV - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;
- V - Acompanhar os custos globais de programas setoriais do Governo, objetivando alcançar uma prestação racional e econômica de serviços;
- VI -Prestar à Secretaria das Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas à administração financeira e patrimonial dos órgãos da Secretaria.

Art. 65 - No que se refere à Administração Indireta ,



a Supervisão visará assegurar, ainda:

- I - A perfeita realização dos objetivos fixados nos atos de constituição de entidades;
- II- A harmonia com a política e a programação do Governo para o setor de atuação da entidade;
- III-A eficiência administrativa;
- IV -A autonomia operacional, administrativa e financeira da entidade;
- V - A rentabilidade, em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 66 - A supervisão, nos termos desta Lei, será exercida mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentos:

- I - Proposição ao Chefe do Poder Executivo dos dirigentes da entidade para nomeação ou eleição, de acordo com sua natureza jurídica;
- II- Representação, ou escolha de seu representante, quando não puder comparecer às reuniões ou assembléias de órgãos da administração ou controle da entidade;
- III- Recebimento sistemático de relatórios, informações, balancetes e balanços que permitam acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento programa e da programação financeira aprovada pelo Chefe do Poder Executivo;
- IV - Encaminhamento ao Governador do Estado da proposta anual do orçamento programa e da programação financeira da entidade;
- V - Aprovação de contas, relatórios de ativida

J..



des e balanços, diretamente ou através de representante, em assembléias ou reuniões de órgãos de administração ou controle de entidade;

VI - Fixação de critérios para gastos com publicidade, divulgação e relações públicas;

VII- Fixação em níveis compatíveis com as demais entidades, de despesas relativas a pessoal e administração mediante aprovação do Governador:

VIII-Solicitação, junto ao Governador, de providência para intervenção por motivo de interesse público.

Art. 67 - A entidade supervisionada deverá estar habilitada a:

I - Fornecer, até o término do primeiro trimestre do ano seguinte, relatório de atividades e balanço-financeiro e patrimonial do exercício anterior à Secretaria de Estado a que estiver vinculada;

II- Prestar, a qualquer momento, por intermédio da ' Secretaria a que estiver vinculada, as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ao Governador do Estado;

III-Evidenciar os resultados positivos ou negativos de um trabalho, indicando e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser no interesse do serviço público.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 68 - Os níveis de hierarquia dos órgãos integrantes da estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo serão definidos através de Decreto.



Parágrafo Único - Os Regimentos Internos e Regulamentos dos órgãos mencionados neste artigo, especificarão as atribuições dos ocupantes de cada cargo ou função, tendo em vista as suas finalidades.

Art. 69 - As proposições para criação, transformação, reestruturação ou extinção de órgãos da administração direta e funções instituídas pelo Poder Público, ficarão condicionadas à análise prévia pela Secretaria da Administração, à qual caberá encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo, para pronunciamento conclusivo.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Redistribuir os créditos consignados no orçamento para 197⁸, de modo a atender a redistribuição de competência entre os órgãos da Administração resultantes da implantação da nova estrutura organizacional do Estado;
- II- Promover a reorganização dos órgãos existentes e a estruturação daqueles resultantes da nova sistemática;
- III-Reorganizar, reformar, transformar ou adaptar ao novo sistema administrativo os órgãos e cargos existentes, e declarar extintos os desnecessários ou não ajustáveis à nova estrutura.

TÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - Todas as unidades, serviços e pessoal encarregados da execução de atividades auxiliares e serviços-meio nas Secretarias de Estado passam ao comando administrativo e técnico da Unidade Setorial correspondente.

Art. 72 - Ficam transformados em Órgãos de Regime Especial:



- I - A Superintendência de Comunicação Social, integrante da estrutura da Governadoria;
- II- A Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, integrante da estrutura da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
- III-A Loteria do Estado da Paraíba-LEP, integrante da estrutura da Secretaria das Finanças.

Art. 73 - São órgãos da administração direta, descentralizados das Secretarias de Estado:

- I - Secretaria da Administração
 - a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP;
- II - Secretaria da Indústria e do Comércio
 - a) Instituto de Pesos e Medidas -IPM
 - b) Junta Comercial do Estado da Paraíba-JCEP
- III- Secretaria da Educação e Cultura
 - a) Superintendência dos Estádios da Paraíba - SUDEPAR
- IV - Secretaria da Segurança Pública
 - a) Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN
- V - Secretaria dos Transportes, e Obras
 - a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN
 - b) Departamento de Estradas de Rodagem-DER
 - c) Administração do Porto de Cabedelo-APC

Art. 74 - As entidades da Administração Indireta vinculam-se às Secretarias de Estado na forma abaixo indicada:

- I - A Secretaria da Agricultura e Abastecimento
 - a) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agro



pecuário do Estado - CIDAGRO

- b) Centrais de Abastecimento S.A. - CEASA
- c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
EMATER

II - À Secretaria das Finanças

- a) Banco do Estado da Paraíba S/A -BEP

III- À Secretaria da Indústria e do Comércio

- a) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP
- b) Paraíba Turismo S.A. - PB TUR

IV - À Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

- a) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba-CO
DATA
- b) Fundação Instituto de Planejamento da Paraíba -FI
PLAN

V -À Secretaria da Saúde

- a) Fundação de Saúde do Estado da Paraíba-FUSEP

VI-À Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

- a) Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP
- b) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor "Alice de
Almeida" - FEBEMAA

VII-À Secretaria dos Transportes e Obras

- a) Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba S/A-CAGEPA
- b) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba-SAE
PA

VIII- À Governadoria

- a) Rádio Tabajara
- b) "A União" Companhia Editora

Art. 75 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei



ESTADO DA PARAIBA

V E T O P A R C I A L

No exercício da faculdade que me confere o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, veto o art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba.

Pretende o dispositivo, que constitui emenda ao Projeto governamental, atribuir ao Comando da Polícia Militar a competência que a Constituição Estadual confere aos Secretários de Estado.

O art. 18 do Projeto inicial visava a atribuir, ao Comando da Polícia Militar, as prerrogativas (honras, dignidade, distinções, devidas ao grau do cargo) e o nível hierárquico de Secretário de Estado; não idêntica competência. Esta é assegurada na Constituição Estadual. Não poderia, pois, a lei ordinária, por si só, outorgar idêntica aptidão a titular de cargo que não é, essencialmente, de Secretário de Estado.

Pode a lei ordinária estabelecer outras atribuições aos Secretários de Estado. Não, porém, aquelas que a Constituição reservou para o âmbito de sua hierarquia legal peculiar.

A competência do Comando da Polícia Militar há de ser fixada em lei específica, isto é, aquela que o Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 1970, conceitua como "legislação promulgada pela União", ou em lei estadual que, nesta, tenha fulcro.

Somente a Constituição, repita-se, poderia outorgar competência de Secretário de Estado a titular de cargo que apenas guarda, em relação àquele, o nível hierárquico que a lei passará a conferir.

Importa destacar que o Decreto Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, baixado com apoio no art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, dispõe:



ESTADO DA PARAIBA

"Art. 4º - As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna".

Já a recente Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe, com base no Decreto-Lei nº 667/69, sobre a organização da Polícia Militar do Distrito Federal é clara, ao estabelecer:

"Art. 3º - A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Secretário de Segurança Pública".

É ainda marcante a precisão subordinativa que ressalta do mesmo diploma legal, ao preceituar:

"Art. 4º - O Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação, de acordo com as diretrizes do Secretário de Segurança Pública".

Seria, pois, esdrúxulo que o titular da Polícia Militar do Estado e o da Secretaria da Segurança Pública, entre as quais a lei federal estabeleceu subordinação, fossem detentores da mesma competência. Tal identidade somente favoreceria os conflitos jurisdicionais.

Nestas condições, nego sanção ao art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, por considerá-lo inconstitucional, e o faço com suporte no art. 35 da Carta Magna Estadual.

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de novembro de 1977; 89º da Proclamação da República.


IVAN BICHARA SOBREIRA
GOVERNADOR